



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

MENSAGEM Nº 001/92

ASSUNTO:

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos.

DESPACHO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 23 de MARÇO de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Salgado em 25/3 1992

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

92

DE 19

2613

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 1992

(DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)
MENSAGEM Nº 001/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ()).

As Comissões :

Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 18 / 03 / 92.


Presidente

~~ANEXO~~ PROJETO DE LEI Nº 2613/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos básicos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos, a partir de 1º de novembro de 1991, são fixados no Anexo desta Lei.

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Magistrados a que se refere este artigo continua a corresponder aos percentuais estabelecidos no Anexo do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, observado, quanto aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Juizes dos Tribunais Regionais Federais e aos Juizes Federais Substitutos, o disposto no art. 18 da Lei nº 7.746, de 30 de março de 1989, no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7.727, de 09 de janeiro de 1989, e no art. 4º da Lei nº 7.595, de 08 de abril de 1987, respectivamente.

Art. 2º Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º Aplicam-se aos Magistrados aposentados a que se refere o art. 1º e aos beneficiários das pensões as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º Serão deduzidas dos vencimentos previstos no art. 1º, dos proventos da aposentadoria e das pensões a que se refere o art. 3º as parcelas correspondentes auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em _____ de _____ de 1992; 171º da Independência da República.



A N E X O

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1992)

MEMBROS DA MAGISTRATURA	VENCIMENTO
MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1.584.164,44
JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL	1.560.560,39
JUIZ FEDERAL	1.504.068,10
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	1.353.661,21



J U S T I F I C A T I V A

O anteprojeto de lei que ora submeto à apreciação das Câmaras deliberativas do Congresso Nacional dispõe sobre a fixação dos vencimentos básicos e da representação mensal dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos.

Referida proposição decorre de anteprojeto de lei sobre idêntica matéria, remetido a essa Augusta Casa pelo insigne Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, através da Mensagem nº. 17/92-P, de 17 de março de 1992.

Ante o exposto, faço acostar a essa exposição o inteiro teor do anteprojeto e justificacão pertinente, oriundos da Suprema Corte, esclarecendo que a fixação dos vencimentos dos Magistrados a que se refere o art. 1º do presente anteprojeto pautou-se nas disposições insertas nos arts. 93, V, e 37, XI, da Constituição Federal.

Brasília, 18 de março de 1992.

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988



Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

V — os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;



Art. 96. Compete privativamente:

I — aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garan-

tias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III — aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.



LEGISLAÇÃO CITADA - ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N. 2.371 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos Anexos deste Decreto-Lei.

Art. 2.º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei n. 7.374 (1), de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3.º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei n. 2.357 (2), de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n. 2.365 (3), de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei n. 5.645 (4), de 10 de dezembro de 1970.

§ 1.º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata esse artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social é fixado em Cz\$ 16.870,00 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2.º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4.º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1.º de outubro de 1987.

Art. 5.º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este Decreto-Lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n. 2.335 (5), de 12 de junho de 1987.

Art. 6.º Na aplicação deste Decreto-Lei será observado o disposto no Decreto-Lei n. 2.355 (6), de 27 de agosto de 1987.

Art. 7.º A despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto-Lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8.º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Luiz Carlos Bresser Pereira.

Aluizio Alves.



Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Porcentagem da Representação Mensal
Ministro de Estado	26.328,32	222
Consultor-Geral da República	26.328,32	222
Governador de Território Federal	21.541,15	186
Secretário de Governo de Território Federal	17.352,58	173
Ministério Público da União:		
Ministério Público Federal:		
Procurador-Geral da República	26.328,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	185
Procurador da República de 1.ª Categoria	15.930,95	145
Procurador da República de 2.ª Categoria	13.103,92	145
Ministério Público Militar:		
Procurador-Geral da Justiça Militar	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Trabalho:		
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador de Justiça	15.930,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor de Justiça Substituto	11.308,55	140
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Tribunal Marítimo:		
Juíz-Presidente	29.599,86	190
Juíz	29.599,86	175
Ministério da Fazenda:		
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	18.685,30	140
Procurador da Fazenda Nacional de 1.ª Categoria	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2.ª Categoria	13.103,92	130
Supremo Tribunal Federal:		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	40.699,80	222
Justiça Federal:		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.590,33	212
Juíz Federal <i>DUS TRF - 2027</i>	35.235,13	>194
Justiça Militar:		
Ministro do Superior Tribunal Militar	36.590,33	212
Auditor Corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190
Justiça do Trabalho:		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Juíz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Juíz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	35.235,13	194
Juíz do Trabalho Substituto	34.557,53	190
Justiça do Distrito Federal e Territórios:		
Desembargador	35.912,73	196
Juíz de Direito	35.235,13	194
Juíz Substituto	34.557,53	190
Tribunal de Contas da União:		
Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor do Tribunal de Contas	35.912,73	120



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI Nº 7.746, de 30 de março de 1989.

Dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

Art. 18 - O vencimento e a representação atribuídos aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, até que seja votada a lei complementar indicada no art. 93 da Constituição Federal, corresponderão ao que recebem os Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

LEI Nº 7.727, de 09 de janeiro de 1989.

Dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências.

Art. 30 - Ficam criados 74 (setenta e quatro) cargos de juiz de Tribunal Regional Federal, que serão providos, na composição inicial, de acordo com o estabelecido no art. 30 desta Lei. Parágrafo único - O vencimento e a verba de representação dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais corresponderão a 90% (noventa por cento) do vencimento e da verba de representação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça mantido idêntico referencial entre as demais categorias da carreira.

LEI Nº 7.595, de 08 de abril de 1987.

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

Art. 40 - Os vencimentos e vantagens dos cargos de Juiz Federal Substituto correspondem a 90% (noventa por cento) dos vencimentos e representação mensal fixados para o cargo de Juiz Federal.

18 MAR 92



GABINETE DO PRESIDENTE

Mensagem nº 001/92

Brasília, 18 de março de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dos Membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, II, "b", da Constituição Federal, o incluso anteprojeto de lei, acompanhado da justificativa pertinente, dispondo sobre a fixação dos vencimentos básicos e da representação mensal dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos, em face da tramitação, nessa Casa, de anteprojeto de lei de igual natureza, oriundo do Excelso Supremo Tribunal Federal, capeado pela Mensagem nº 17/92-P, de 17 de março em curso.

Valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **IBSEN PINHEIRO**
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h22min

Quarto Nº 103/2

Taquígrafo - Helena

Revisor - Uyara

Data - 26.03.92

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Concedo a palavra
ao nobre Deputado José Thomas Nonô para proferir parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. JOSÉ THOMAS NONÔ (PMDB-AL. Para ^{emitir} ~~proferir~~ parecer) -
Sr. Presidente, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não há que perquirir o mérito da proposição. Aliás, se ~~tal~~ houvesse que ser argüido, não haveria, ^{tenho certeza} ~~evidentemente~~ nenhuma restrição por parte, ~~tenho certeza~~, da Comissão que tenho a honra de representar neste momento.

A mensagem em tela se encontra absolutamente conforme com os mandamentos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, ~~que são~~ os pré-requisitos a serem examinados no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sob o prisma desses atributos, não há nenhum reparo a fazer, e o projeto merece aprovação sem quaisquer restrições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -
Taquígrafo - Eldilane
Revisor - Uyara

Hora - 17h20min

Quarto Nº 102/4

Data - 26.3.92

Fin.

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Concedo a palavra
ao nobre Deputado Germano Rigotto para proferir parecer, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Germano Rigotto

Hora - 17h20min. Quarto Nº 102/5

Taquígrafo - Eldilane

Revisor -

Uyara

Data -

26.3.92

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Para emitir parecer.) -

Sr. Presidente, ~~esse~~^c Projeto de Lei nº 2.613 dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes ^{des} ~~e~~ Tribu-
Regionais
nais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos.

O parecer da Comissão de Finanças e Tributação é pela aprovação, pela compatibilidade ou adequação do Projeto de Lei nº 2.613/92 ^{com c} ~~por~~ Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual.

Quanto ao mérito, considero o projeto procedente por se tratar de simples adequação dos vencimentos dos citados Magistrados aos reajustes concedidos por esta Casa à remuneração dos Deputados.

s/Helena

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Cont. Germano Rigotto

Hora - 17h22min

Quarto Nº 103/1

Taquígrafo - Helena

Revisor - Uyara

Data - 26.03.92

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.613, de
de acordo com
1992, ~~de~~ parecer da Comissão de Finanças e Tributação, exarado pelo
Deputado José ~~Monte~~ *Falcão*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Substituído

PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 1992

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos.

Autor : Superior Tribunal de Justiça
Relator:

RELATÓRIO

Pela Mensagem nº 001/92, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, submete-se à apreciação parlamentar o presente projeto que fixa os vencimentos de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (Cr\$ 1.584.164,44), de Juiz de Tribunal Regional Federal (Cr\$ 1.560.560,39), de Juiz Federal (Cr\$ 1.504.068,10) e de Juiz Federal Substituto (Cr\$ 1.353.661,21), continuando a verba de representação mensal a corresponder aos percentuais previstos na legislação específica. Haverá reajuste desses vencimentos nas mesmas datas e pelos mesmo índices adotados para os servidores da União. Essas normas aplicam-se aos magistrados aposentados e aos pensionistas. Serão deduzidos dos vencimentos e dos proventos de aposentadoria e das pensões as parcelas auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente. As despesas correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento da União.

Os vencimentos acima referidos serão devidos a partir de 1º de novembro de 1991

Na justificativa, é dito que se busca seguir



a mesma orientação traçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que busca obter a isonomia, entre os Poderes Legislativo e Judiciário.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as preliminares de admissibilidade, fixadas pela Carta Política: matéria da competência legislativa da União, de iniciativa exclusiva e a ser objeto de lei ordinária.

A técnica legislativa utilizada está correta.

Quanto ao mérito, a matéria é conveniente e oportuna, fundamentada no princípio constitucional de isonomia de remuneração entre os Poderes.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 1992

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos.

Autor : Superior Tribunal de Justiça

Relator:

RELATÓRIO

Pela Mensagem nº 001/92, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, submete-se à apreciação parlamentar o presente projeto que fixa os vencimentos de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (Cr\$ 1.584.164,44), de Juiz de Tribunal Regional Federal (Cr\$ 1.560.560,39), de Juiz Federal (Cr\$ 1.504.068,10) e de Juiz Federal Substituto (Cr\$ 1.353.661,21), continuando a verba de representação mensal a corresponder aos percentuais previstos na legislação específica. Haverá reajuste desses vencimentos nas mesmas datas e pelos mesmo índices adotados para os servidores da União. Essas normas aplicam-se aos magistrados aposentados e aos pensionistas. Serão deduzidos dos vencimentos e dos proventos de aposentadoria e das pensões as parcelas auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente. As despesas correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento da União.

Os vencimentos acima referidos serão devidos a partir de 1º de novembro de 1991

Na justificativa, é dito que se busca seguir



a mesma orientação traçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que busca obter a isonomia, entre os Poderes Legislativo e Judiciário.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as preliminares de admissibilidade, fixadas pela Carta Política: matéria da competência legislativa da União, de iniciativa exclusiva e a ser objeto de lei ordinária.

A técnica legislativa utilizada está correta.

Quanto ao mérito, a matéria é conveniente e oportuna, fundamentada no princípio constitucional de isonomia de remuneração entre os Poderes.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 1992.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 1992

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Relator: Deputado JOSÉ FALCÃO

I - RELATÓRIO

O Superior Tribunal de Justiça encaminhou projeto de lei que fixa os vencimentos básicos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos, a vigorar a partir de 1º de novembro de 1991.

A verba de representação dos citados Magistrados continua regida pela legislação a ela referente.

Os vencimentos serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.



Aos magistrados mencionados, se aposentados, e aos beneficiários de pensões serão aplicadas as mesmas disposições.

II - VOTO DO RELATOR

O parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver:

1 - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias - LDO.

O Orçamento aprovado pelo Congresso Nacional, a vigorar no exercício de 1992, inclui dotações para aquele Tribunal suficientes para atender às despesas decorrentes da aprovação do presente projeto de lei.

O art. 29, inciso I, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991 - LDO, determina que a inclusão de dotações para atender despesas, no Poder Judiciário, com custeio, inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerá às disposições do art. 11 da mesma lei. A leitura do art. 11 nos conduz, contudo, à conclusão que os limites ali estabelecidos não se aplicam às despesas com pessoal e encargos sociais.

Voto, portanto, pela compatibilidade ou adequação do Projeto de Lei nº 2.613, de 1992, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e

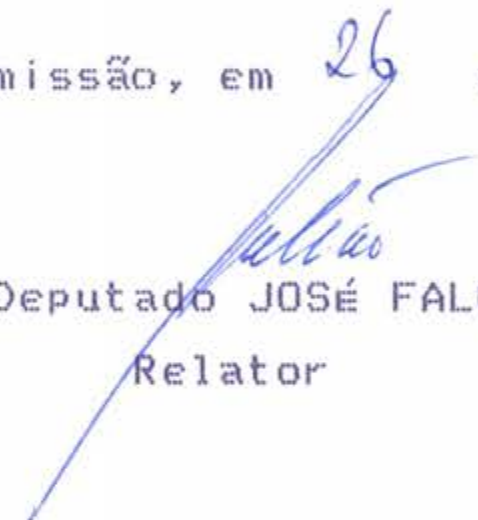


com o Orçamento Anual.

Quanto ao mérito, considero o projeto procedente por se tratar de simples adequação dos vencimentos dos citados Magistrados aos reajustes concedidos por esta Casa à remuneração dos Deputados.

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.613, de 1992.

Sala da Comissão, em 26 de março de 1992.


Deputado JOSÉ FALCÃO
Relator

9207medf.016

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.613-A, de 1992
(DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)
MENSAGEM Nº 001/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.613, de 1992, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 1992

(Do Superior Tribunal de Justiça)

MENSAGEM Nº 001/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54)).

D P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos básicos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos, a partir de 1º de novembro de 1991, são fixados no Anexo desta Lei.

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Magistrados a que se refere este artigo continua a corresponder aos percentuais estabelecidos no Anexo do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, observado, quanto aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Juizes dos Tribunais Regionais Federais e aos Juizes Federais Substitutos, o disposto no art. 18 da Lei nº 7.746, de 30 de março de 1989, no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7.727, de 09 de janeiro de 1989, e no art. 4º da Lei nº 7.595, de 08 de abril de 1987, respectivamente.

Art. 2º Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º Aplicam-se aos Magistrados aposentados a que se refere o art. 1º e aos beneficiários das pensões as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º Serão deduzidas dos vencimentos previstos no art. 1º, dos proventos da aposentadoria e das pensões a que se refere o art. 3º as parcelas correspondentes auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em _____ de _____ de 1992; 171º da Independência da República.

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº _____, de _____ de 1992)

MEMBROS DA MAGISTRATURA	VENCIMENTO
MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1.584.164,44
JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL	1.560.560,39
JUIZ FEDERAL	1.504.068,10
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	1.353.661,21

J U S T I F I C A T I V A

O anteprojeto de lei que ora submeto à apreciação das Câmaras deliberativas do Congresso Nacional dispõe sobre a fixação

dos vencimentos básicos e da representação mensal dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos.

Referida proposição decorre de anteprojeto de lei sobre idêntica matéria, remetido a essa Augusta Casa pelo insigne Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, através da Mensagem nº 17/92-P, de 17 de março de 1992.

Ante o exposto, faço acostar a essa exposição o inteiro teor do anteprojeto e justificacão pertinente, oriundos da Suprema Corte, esclarecendo que a fixacão dos vencimentos dos Magistrados a que se refere o art. 1º do presente anteprojeto pautou-se nas disposições insertas nos arts. 93, V, e 37, XI, da Constitucão Federal.

Brasília, 18 de março de 1992.

Mensagem nº 001/92

Brasília, 18 de março de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciacão dos Membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, II, "b", da Constitucão Federal, o incluso anteprojeto de lei, acompanhado da justificativa pertinente, dispondo sobre a fixacão dos vencimentos básicos e da representacão mensal dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos, em face da tramitacão, nessa Casa, de anteprojeto de lei de igual natureza, oriundo do

Excelso Supremo Tribunal Federal, capeado pela Mensagem nº 17/92-P, de 17 de março em curso.

Valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **IBSEN PINHEIRO**
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**Capítulo III
DO PODER JUDICIÁRIO****Seção I
Disposições Gerais**

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

V — os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Art. 96. Compete privativamente:

I — aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garan-

tias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III — aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

DECRETO-LEI N. 2.371 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos Anexos deste Decreto-Lei.

Art. 2.º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei n. 7.374 (1), de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3.º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei n. 2.357 (2), de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n. 2.365 (3), de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei n. 5.645 (4), de 10 de dezembro de 1970.

§ 1.º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata esse artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social é fixado em Cz\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2.º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4.º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1.º de outubro de 1987.

Art. 5.º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este Decreto-Lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n. 2.335 (5), de 12 de junho de 1987.

Art. 6.º Na aplicação deste Decreto-Lei será observado o disposto no Decreto-Lei n. 2.355 (6), de 27 de agosto de 1987.

Art. 7.º A despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto-Lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8.º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Luiz Carlos Bresser Pereira.

Aluizio Alves.

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	REPRESENTAÇÃO MENSAL
Ministro de Estado	86.328,32	222
Consultor-Geral da República	86.328,32	222
Governador do Território Federal	81.541,15	186
Secretário de Governo do Território Federal	17.352,58	173

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	PERCENTUAL DA REPRESENTAÇÃO Mensal
Ministério Público da União:		
Ministério Público Federal:		
Procurador-Geral da República	26.328,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	185
Procurador da República de 1.ª Categoria	15.930,95	145
Procurador da República de 2.ª Categoria	13.103,92	145
Ministério Público Militar:		
Procurador-Geral de Justiça Militar	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Trabalho:		
Procurador-Geral de Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador de Justiça	15.930,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor de Justiça Substituto	11.308,55	140
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Tribunal Marítimo:		
Juíz-Presidente	29.599,86	190
Juíz	29.599,86	175
Ministério da Fazenda:		
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	18.695,30	140
Procurador da Fazenda Nacional de 1.ª Categoria	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2.ª Categoria	13.103,92	130
Supremo Tribunal Federal:		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	40.699,80	222
Justiça Federal:		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.590,33	212
Juíz Federal DOS TRF's - 2027	35.235,13	194
Juíz " "		
Justiça Militar:		
Ministro do Superior Tribunal Militar	36.590,33	212
Auditor Corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	FAMILIAR DE REPRESENTAÇÃO Mensal
Justiça do Trabalho:		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	35.235,13	194
Juiz do Trabalho Substituto	34.557,53	190
Justiça do Distrito Federal e Territórios:		
Desembargador	35.912,73	196
Juiz de Direito	35.235,13	194
Juiz Substituto	34.557,53	190
Tribunal de Contas da União:		
Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor do Tribunal de Contas	35.912,73	120

LEI Nº 7.746, de 30 de março de 1989.

Dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

Art. 18 - O vencimento e a representação atribuídos aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, até que seja votada a lei complementar indicada no art. 93 da Constituição Federal, corresponderão ao que recebem os Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

LEI Nº 7.727, de 09 de janeiro de 1989.

Dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências.

Art. 39 - Ficam criados 74 (setenta e quatro) cargos de juiz de Tribunal Regional Federal, que serão providos, na composição inicial, de acordo com o estabelecido no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único - O vencimento e a verba de representação dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais corresponderão a 90% (noventa por cento) do vencimento e da verba de representação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça mantido idêntico referencial entre as demais categorias da carreira.

LEI Nº 7.595, de 08 de abril de 1987.

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

Art. 40 - Os vencimentos e vantagens dos cargos de Juiz Federal Substituto correspondem a 90% (noventa por cento) dos vencimentos e representação mensal fixados para o cargo de Juiz Federal.

Aprovado o projeto e a redação final. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 1º de abril de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.613-A, DE 1992

(Do Superior Tribunal de Justiça)

MENSAGEM Nº 001/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.613, de 1992, a que se referem os pareceres).

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos básicos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos, a partir de 1º de novembro de 1991, são fixados no Anexo desta Lei.

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Magistrados a que se refere este artigo continua a corresponder aos percentuais estabelecidos no Anexo do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, observado, quanto aos Ministros do Superior Tribunal de

Justiça, aos Juizes dos Tribunais Regionais Federais e aos Juizes Federais Substitutos, o disposto no art. 18 da Lei nº 7.746, de 30 de março de 1989, no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7.727, de 09 de janeiro de 1989, e no art. 4º da Lei nº 7.595, de 08 de abril de 1987 respectivamente.

Art. 2º Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º Aplicam-se aos Magistrados aposentados a que se refere o art. 1º e aos beneficiários das pensões as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º Serão deduzidas dos vencimentos previstos no art. 1º, dos proventos da aposentadoria e das pensões a que se refere o art. 3º as parcelas correspondentes auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em _____ de _____ de 1992; 171º da Independência da República.

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº _____ de _____ de 1992)

MEMBROS DA MAGISTRATURA	VENCIMENTO
MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1.584.164,44
JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL	1.560.560,39
JUIZ FEDERAL	1.504.068,10
JUIZ FEDERAL SUBSTITUO	1.353.661,21

J U S T I F I C A T I V A

O anteprojeto de lei que ora submeto à apreciação das Câmaras deliberativas do Congresso Nacional dispõe sobre a fixação

dos vencimentos básicos e da representação mensal dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos.

Referida proposição decorre de anteprojeto de lei sobre idêntica matéria, remetido a essa Augusta Casa pelo insigne Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, através da Mensagem nº. 17/92-P, de 17 de março de 1992.

Ante o exposto, faço acostar a essa exposição o inteiro teor do anteprojeto e justificacão pertinente, oriundos da Suprema Corte, esclarecendo que a fixacão dos vencimentos dos Magistrados a que se refere o art. 1º do presente anteprojeto pautou-se nas disposições insertas nos arts. 93, V, e 37, XI, da Constitucão Federal.

Brasília, 18 de março de 1992.

Mensagem nº 001/92

Brasília, 18 de março de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciacão dos Membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, II, "b", da Constitucão Federal, o incluso anteprojeto de lei, acompanhado da justificativa pertinente, dispondo sobre a fixacão dos vencimentos básicos e da representacão mensal dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos, em face da tramitacão, nessa Casa, de anteprojeto de lei de igual natureza, oriundo do

Excelso Supremo Tribunal Federal, capeado pela Mensagem nº 17/92-P, de 17 de março em curso.

Valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **IBSEN PINHEIRO**
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III
DO PODER JUDICIÁRIOSeção I
Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

V — os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Art. 96. Compete privativamente:

I — aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garan-

tias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III — aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

DECRETO-LEI N. 2.371 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos Anexos deste Decreto-Lei.

Art. 2.º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei n. 7.374 (1), de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3.º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei n. 2.357 (2), de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n. 2.365 (3), de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei n. 5.645 (4), de 10 de dezembro de 1970.

§ 1.º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata esse artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social é fixado em Cz\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2.º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4.º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1.º de outubro de 1987.

Art. 5.º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este Decreto-Lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n. 2.335 (5), de 12 de junho de 1987.

Art. 6.º Na aplicação deste Decreto-Lei será observado o disposto no Decreto-Lei n. 2.355 (6), de 27 de agosto de 1987.

Art. 7.º A despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto-Lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8.º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Luiz Carlos Bresser Pereira.

Aluizio Alves.

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	PERCENTUAL DA Representação Mensal
Ministro de Estado	26.328,32	222
Consultor-Geral da República	26.328,32	222
Governador do Território Federal	21.541,15	186
Secretário de Governo do Território Federal	17.352,58	173

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Porcentagem de Representação Mensal
Ministério Público da União:		
Ministério Público Federal:		
Procurador-Geral da República	26.328,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	185
Procurador da República de 1.ª Categoria	15.930,95	145
Procurador da República de 2.ª Categoria	13.103,92	145
Ministério Público Militar:		
Procurador-Geral de Justiça Militar	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Trabalho:		
Procurador-Geral de Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador de Justiça	15.930,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor de Justiça Substituto	11.308,55	140
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Tribunal Marítimo:		
Juíz-Presidente	29.599,86	180
Juíz	29.599,86	175
Ministério da Fazenda:		
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	18.695,30	140
Procurador da Fazenda Nacional de 1.ª Categoria	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2.ª Categoria	13.103,92	130
Supremo Tribunal Federal:		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	40.699,80	222
Justiça Federal:		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.590,33	212
Juíz Federal DOS TRF's - 2027	35.235,13	194
Juíz " "		
Justiça Militar:		
Ministro do Superior Tribunal Militar	36.590,33	212
Auditor Corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Fórmula de Representação Mensal
Justiça do Trabalho:		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	35.235,13	194
Juiz do Trabalho Substituto	34.557,53	190
Justiça do Distrito Federal e Territórios:		
Desembargador	35.912,73	196
Juiz de Direito	35.235,13	194
Juiz Substituto	34.557,53	190
Tribunal de Contas da União:		
Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor do Tribunal de Contas	35.912,73	120

LEI Nº 7.746, de 30 de março de 1989.

Dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho de Justiça Federal e dá outras providências.

Art. 18 - O vencimento e a representação atribuídos aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, até que seja votada a lei complementar indicada no art. 93 da Constituição Federal, corresponderão ao que recebem os Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

LEI Nº 7.727, de 09 de janeiro de 1989.

Dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências.

Art. 89 - Ficam criados 74 (setenta e quatro) cargos de juiz de Tribunal Regional Federal, que serão providos, na composição inicial, de acordo com o estabelecido no art. 39 desta Lei.

Parágrafo único - O vencimento e a verba de representação dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais corresponderão a 90% (noventa por cento) do vencimento e da verba de representação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça mantido idêntico referencial entre as demais categorias da carreira.

LEI Nº 7.595, de 08 de abril de 1987.

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

Art. 40 - Os vencimentos e vantagens dos cargos de Juiz Federal Substituto correspondem a 90% (noventa por cento) dos vencimentos e representação mensal fixados para o cargo de Juiz Federal.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Concedo a palavra
ao nobre Deputado Germano Rigotto para proferir parecer, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Para emitir parecer.) -
Sr. Presidente, ~~esse~~ Projeto de Lei nº 2.613 dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes ^{do} Tribu-
Regionais
nais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos.

O parecer da Comissão de Finanças
e Tributação é pela aprovação, pela compatibilidade ou adequação do Pro-
jeto de Lei nº 2.613/92 ^{com o} plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes
Orçamentárias e com o Orçamento Anual. 1960

Quanto ao mérito, considero o projeto procedente por se
tratar de simples adequação dos vencimentos dos citados Magistrados aos
reajustes concedidos por esta Casa à remuneração dos Deputados.

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.613, de
1992, ^{de acordo com} o parecer da Comissão de Finanças e Tributação, exarado pelo
Deputado José ~~Estato~~ Falcão.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Concedo a palavra
ao nobre Deputado José Thomas Nonô para proferir parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. JOSÉ THOMAS NONÔ (PMDB-AL. Para ^{emitir} ~~proferir~~ parecer) -
Sr. Presidente, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não há que perquirir o mérito da proposição. Aliás, se ~~eu~~ houvesse que ser argüido, não haveria, ^{tenho certeza} ~~evidentemente~~ nenhuma restrição por parte, ~~tenho certeza~~, da Comissão que tenho a honra de representar neste momento.

A mensagem em tela se encontra absolutamente conforme com os mandamentos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, ~~que são os~~ pré-requisitos a serem examinados no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sob o prisma desses atributos, não há nenhum reparo a fazer, e o projeto merece aprovação sem quaisquer restrições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS **ITEN 3**

PROJETO DE LEI Nº 2.613-A, DE 1992
(DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DOS JUÍZES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DOS JUÍZES FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. GERMANO RIGOTTO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 26 DE MARÇO DE 1992, POR FALTA DE QUORUM.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

- Ando

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

- Ando

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANÇEAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.613

de 19 92

A U T O R

EMENTA Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(MENSAGEM Nº 01/92)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Vetado

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

Razões do veto-publicadas no

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

25.03.92 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ FALCÃO.

DCN

VIDE VERSO.....

PLENÁRIO

24.03.92

Em votação requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Luiz Maia, líder do PDS; Luis Eduardo, na qualidade de líder do BLOCO; Éden Pedroso, líder do PDT; Aldo Rebelo, líder do PC do B; Célio de Castro, líder do PSB; Nelson Marquezelli, líder do PTB; e Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este e os PL. 2.592/92, 2.614/92, 2.615/92, 2.621/92, e PL. 2.631/92: APROVADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Eduardo Jorge, líder do PT.

Em votação o requerimento: REJEITADO. SIM: 219, NÃO: 84, ABST: 08, TOTAL: 311.

PLENÁRIO

25.03.92

Em votação requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Luiz Maia, líder do PDS; Célio de Castro, líder do PSB; Éden Pedroso, líder do PDT; Luis Carlos Hauly, líder do PST; Aldo Rebelo, líder do PC do B; Jutahy Júnior, na qualidade de líder do PSDB; Eurides Brito, líder do PTR; Luis Eduardo, na qualidade de líder do BLOCO; Ricardo Izar, líder do PL; Nelson Marquezelli, líder do PTB; e Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este e os PL. 2.592/92, 2.614/92, 2.615/92, 2.621/92, e PL. 2.631/92: APROVADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Eduardo Jorge, líder do PT.

Em votação o requerimento: APROVADO. SIM: 354, NÃO: 37, ABST: 07, TOTAL: 398.

PLENÁRIO

26.03.92

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Germano Rigotto para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação.

Designação do Dep. José Thomaz Nonô para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e tência legislativa.

Encerrada a discussão.

Adiada a votação por falta de quorum.

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

31.03.92

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL 2.613-A/92)



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Mds
25.3.92

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no art. 155 do Regimento Interno, urgência especial para as seguintes proposições:

- PL. 2.592/92, do Supremo Tribunal Federal, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

- PL. 2.613/92, do Superior Tribunal de Justiça, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais substitutos."

- PL. 2.614/92, do Superior Tribunal Militar, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juizes da Justiça Militar Federal."

- PL. 2.615/92, do Ministério Público da União, que "dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União e dá outras providências."

- PL. 2.621/92, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que "dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes de Direito Substitutos e Juizes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios."

- PL. 2.631/92, do Tribunal Superior do Trabalho, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos."

Sala das Sessões, em

Emides Brito - PTR

[Signature]

[Signature] - P.M.D.B.

[Signature] P.D.S.

[Signature] - P.S.B.

[Signature] - FICOR POT

[Signature] - LUIZ C. HAULY PST.

[Signature] - ADO REQUER-PC-3

[Signature] - JUTANY JUNIOR PSDB

[Signature]
PTB
Eduardo
PM

Adiada a votação da matéria, por falta de quorum.

Em 26 de março de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 1992

(Do Superior Tribunal de Justiça)

MENSAGEM Nº 001/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos básicos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos, a partir de 1º de novembro de 1991, são fixados no Anexo desta Lei.

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Magistrados a que se refere este artigo continua a corresponder aos percentuais estabelecidos no Anexo do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, observado, quanto aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Juizes dos Tribunais Regionais Federais e aos Juizes Federais Substitutos, o disposto no art. 18 da Lei nº 7.746, de 30 de março de 1989, no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7.727, de 09 de janeiro de 1989, e no art. 4º da Lei nº 7.595, de 08 de abril de 1987, respectivamente.

Art. 2º Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

dos vencimentos básicos e da representação mensal dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos.

Referida proposição decorre de anteprojeto de lei sobre idêntica matéria, remetido a essa Augusta Casa pelo insigne Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, através da Mensagem nº 17/92-P, de 17 de março de 1992.

Ante o exposto, faço acostar a essa exposição o inteiro teor do anteprojeto e justificacão pertinente, oriundos da Suprema Corte, esclarecendo que a fixacão dos vencimentos dos Magistrados a que se refere o art. 1º do presente anteprojeto pautou-se nas disposições insertas nos arts. 93, V, e 37, XI, da Constituiçã Federal.

Brasília, 18 de março de 1992.

Mensagem nº 001/92

Brasília, 18 de março de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dos Membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, II, "b", da Constituiçã Federal, o incluso anteprojeto de lei, acompanhado da justificativa pertinente, dispondo sobre a fixacão dos vencimentos básicos e da representação mensal dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos, em face da tramitaçã, nessa Casa, de anteprojeto de lei de igual natureza, oriundo do

Excelso Supremo Tribunal Federal, capeado pela Mensagem nº 17/92-P, de 17 de março em curso.

Valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **IBSEN PINHEIRO**
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

V — os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Art. 96. Compete privativamente:

I — aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garan-

tias processuais das partes, disporando sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III — aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

DECRETO-LEI N. 2.371 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos Anexos deste Decreto-Lei.

Art. 2.º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei n. 7.374 (1), de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3.º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei n. 2.357 (2), de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n. 2.365 (3), de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei n. 5.645 (4), de 10 de dezembro de 1970.

§ 1.º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata esse artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social é fixado em Cz\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2.º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4.º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1.º de outubro de 1987.

Art. 5.º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este Decreto-Lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n. 2.335 (5), de 12 de junho de 1987.

Art. 6.º Na aplicação deste Decreto-Lei será observado o disposto no Decreto-Lei n. 2.355 (6), de 27 de agosto de 1987.

Art. 7.º A despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto-Lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8.º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Luiz Carlos Bresser Pereira.

Aluizio Alves.

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	PERCENTUAL DA Representação Mensal
Ministro de Estado	86.328,32	222
Consultor-Geral da República	86.328,32	222
Governador de Território Federal	21.541,15	186
Secretário de Governo de Território Federal	17.352,58	173

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	PERCENTUAL DE REPRESENTAÇÃO Mensal
Ministério Público da União:		
Ministério Público Federal:		
Procurador-Geral da República	26.328,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	165
Procurador da República de 1.ª Categoria	15.930,95	145
Procurador da República de 2.ª Categoria	13.103,92	145
Ministério Público Militar:		
Procurador-Geral da Justiça Militar	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Trabalho:		
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador de Justiça	15.930,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor de Justiça Substituto	11.308,55	140
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Tribunal Marítimo:		
Juíz-Presidente	29.599,86	190
Juíz	29.599,86	175
Ministério da Fazenda:		
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	18.695,30	140
Procurador da Fazenda Nacional de 1.ª Categoria	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2.ª Categoria	13.103,92	130
Supremo Tribunal Federal:		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	40.699,80	222
Justiça Federal:		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.590,33	212
Juíz Federal DOS TRF's - 2027	35.235,13	194
Juíz "		
Justiça Militar:		
Ministro do Superior Tribunal Militar	36.590,33	212
Auditor Corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Representação Mensal
-----------------------------	------------	----------------------

Justiça do Trabalho:

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	35.235,13	194
Juiz do Trabalho Substituto	34.557,53	190

Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Desembargador	35.912,73	196
Juiz de Direito	35.235,13	194
Juiz Substituto	34.557,53	190

Tribunal de Contas da União:

Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor do Tribunal de Contas	35.912,73	120

LEI Nº 7.746, de 30 de março de 1989.

Dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

Art. 18 - O vencimento e a representação atribuídos aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, até que seja votada a lei complementar indicada no art. 93 da Constituição Federal, correrão com o mesmo teor e ponderação que recebem os Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

LEI Nº 7.727, de 09 de janeiro de 1989.

Dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências.

Art. 89 - Ficam criados 74 (setenta e quatro) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal, que serão providos, na composição inicial, de acordo com o estabelecido no art. 39 desta Lei.

Parágrafo único - O vencimento e a verba de representação dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais corresponderão a 90% (noventa por cento) do vencimento e da verba de representação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça mantido idêntico referencial entre as demais categorias da carreira.

LEI Nº 7.595, de 08 de abril de 1987.

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

Art. 49 - Os vencimentos e vantagens dos cargos de Juiz Federal Substituto correspondem a 90% (noventa por cento) dos vencimentos e representação mensal fixados para o cargo de Juiz Federal.

361	36.590,33	
191	35.912,73	
190	34.557,53	

Lote: 70
 Caixa: 127
 PL Nº 2613/1992
 44



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -		Hora -	17h20min	Quarto Nº	102/4
Taquígrafo -	Eldilane				
Revisor -	Uyara	Data -	26.3.92		

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Concedo a palavra
ao nobre Deputado Germano Rigotto para proferir parecer, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Germano Rigotto

Hora - 17h20min. Quarto Nº 102/5

Taquígrafo - Eldilane

Revisor -
Uyara

Data -
26.3.92

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Para emitir parecer.) -

Sr. Presidente, ~~esse~~ Projeto de Lei nº 2.613 dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes ^{dos} Regionais ~~e~~ Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos.

O parecer da Comissão de Finanças e Tributação é pela aprovação, pela compatibilidade ou adequação do Projeto de Lei nº 2.613/92 ^{com o} plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual.

Quanto ao mérito, considero o projeto procedente por se tratar de simples adequação dos vencimentos dos citados Magistrados aos reajustes concedidos por esta Casa à remuneração dos Deputados.

s/Helena



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Cont. Germano Rigotto

Hora - 17h22min

Quarto Nº 103/1

Taquígrafo - Helena

Revisor - Uyara

Data - 26.03.92

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.613, de
de acordo com
1992, e o parecer da Comissão de Finanças e Tributação, exarado pelo
Deputado José ~~Marato~~ Falcão.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 1992

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Deputado JOSÉ FALCÃO

Carosno Rezende

I - RELATÓRIO

O Superior Tribunal de Justiça encaminhou projeto de lei que fixa os vencimentos básicos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos, a vigorar a partir de 1º de novembro de 1991.

A verba de representação dos citados Magistrados continua regida pela legislação a ela referente.

Os vencimentos serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.



Aos magistrados mencionados, se aposentados, e aos beneficiários de pensões serão aplicadas as mesmas disposições.

II - VOTO DO RELATOR

O parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver:

1 - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias - LDO.

O Orçamento aprovado pelo Congresso Nacional, a vigorar no exercício de 1992, inclui dotações para aquele Tribunal suficientes para atender às despesas decorrentes da aprovação do presente projeto de lei.

O art. 29, inciso I, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991 - LDO, determina que a inclusão de dotações para atender despesas, no Poder Judiciário, com custeio, inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerá às disposições do art. 11 da mesma lei. A leitura do art. 11 nos conduz, contudo, à conclusão que os limites ali estabelecidos não se aplicam às despesas com pessoal e encargos sociais.

Voto, portanto, pela compatibilidade ou adequação do Projeto de Lei nº 2.613, de 1992, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e

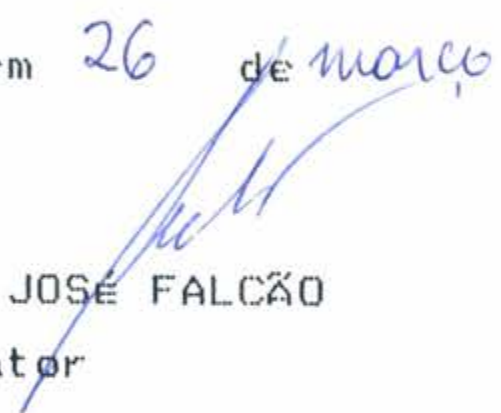


com o Orçamento Anual.

Quanto ao mérito, considero o projeto procedente por se tratar de simples adequação dos vencimentos dos citados Magistrados aos reajustes concedidos por esta Casa à remuneração dos Deputados.

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.613, de 1992.

Sala da Comissão, em 26 de março de 1992.


Deputado JOSÉ FALCÃO
Relator

9207medf.016



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -
Taquígrafo - Helena
Revisor - Uyara

Hora - 17h22min Quarto Nº 103/2
Data - 26.03.92

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Concedo a palavra
ao nobre Deputado José Thomas Nonô para proferir parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. JOSÉ THOMAS NONÔ (PMDB-AL. Para ^{emitir} ~~proferir~~ parecer)-
Sr. Presidente, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não há que perquirir o mérito da proposição. Aliás, se ^{tenho certeza} ~~tal~~ houvesse que ser argüido, não haveria, ^{evidentemente} nenhuma restrição por parte, ~~tenho certeza~~, da Comissão que tenho a honra de representar neste momento.

A mensagem em tela se encontra absolutamente conforme com os mandamentos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, ~~que são os~~ pré-requisitos a serem examinados no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sob o prisma desses atributos, não há nenhum reparo a fazer, e o projeto merece aprovação sem quaisquer restrições.

PS/GSE/ 048 /92

Brasília, 2 de abril de 1992

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.613 - B, de 1992, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 96, II, "b", da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.



Deputado CUNHA BUENO

Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

EMENTA Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos.
(Aumentando o vencimento básico dos ministros para CR\$ 1.584.164,44 e do juiz de TRF, juiz federal e juiz federal substituto para, CR\$ 1.560.560,39, CR\$ 1.504.068,10 e CR\$ 1.353.661,21, respectivamente).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(MENSAGEM Nº 01/92)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

25.03.92 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ FALCÃO.

DCN

VIDE VERSO.....

24.03.92

PLENÁRIO

Em votação requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Luiz Maia, líder do PDS; Luis Eduardo, na qualidade de líder do BLOCO; Éden Pedroso, líder do PDT; Aldo Rebelo, líder do PC do B; Célio de Castro, líder do PSB; Nelson Marquezelli, líder do PTB; e Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este e os PL. 2.592/92, 2.614/92, 2.615/92, 2.621/92, e PL. 2.631/92: APROVADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Eduardo Jorge, líder do PT.

Em votação o requerimento: REJEITADO. SIM: 219, NÃO: 84, ABST: 08, TOTAL: 311.

25.03.92

PLENÁRIO

Em votação requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Luiz Maia, líder do PDS; Célio de Castro, líder do PSB; Éden Pedroso, líder do PDT; Luis Carlos Hauly, líder do PST; Aldo Rebelo, líder do PC do B; Jutahy Júnior, na qualidade de líder do PSDB; Eurides Brito, líder do PTR; Luis Eduardo, na qualidade de líder do BLOCO; Ricardo Izar, líder do PL; Nelson Marquezelli, líder do PTB; e Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este e os PL. 2.592/92, 2.614/92, 2.615/92, 2.621/92, e PL. 2.631/92: APROVADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Eduardo Jorge, líder do PT.

Em votação o requerimento: APROVADO. SIM: 354, NÃO: 37, ABST: 07, TOTAL: 398.

26.03.92

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Germano Rigotto para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação.

Designação do Dep. José Thomaz Nonô para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e tência legislativa.

Encerrada a discussão.

Adiada a votação por falta de quorum.

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

31.03.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. (PL 2.613-A/92)

PLENÁRIO

01.04.92 Votação em Turno Único.
Em votação o projeto: APROVADO. Contra o voto do PT.
Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

01.04.92 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 2.613-B/92)

:APROVADA.

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.613-B, DE 1992.

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos, a partir de 1º de novembro de 1991, são os fixados no Anexo desta Lei.

Parágrafo único. a verba de representação mensal dos Magistrados a que se refere este artigo continua a corresponder aos percentuais estabelecidos no Anexo do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987 observado, quanto aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Juizes dos Tribunais Regionais Federais e aos Juizes Federais Substitutos, o disposto no art. 18 da Lei nº 7.746, de 30 de março de 1989; no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7.727, de 09 de janeiro de 1989, e no art. 4º da Lei nº 7.595, de 08 de abril de 1987, respectivamente.

Art. 2º - Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º - Aplicam-se aos Magistrados aposentados a que se refere o art. 1º e aos beneficiários das pensões as disposições constantes desta Lei.



Art. 4º - Serão deduzidas dos vencimentos previstos no art. 1º, dos proventos da aposentadoria e das pensões a que se refere o artigo anterior, as parcelas correspondentes, auferidas desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de abril de 1992

Relator



2613

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1992)

MEMBROS DA MAGISTRATURA	VENCIMENTO
Ministro do Superior Tribunal de Justiça	1.584.164,44
Juiz de Tribunal Regional Federal	1.560.560,39
Juiz Federal	1.504.068,10
Juiz Federal Substituto	1.353.661,21

[Assinatura]

2013

Dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos, a partir de 1º de novembro de 1991, são os fixados no Anexo desta Lei.

Parágrafo único. a verba de representação mensal dos Magistrados à que se refere este artigo continua a corresponder aos percentuais estabelecidos no Anexo do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987 observado, quanto aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Juizes dos Tribunais Regionais Federais e aos Juizes Federais Substitutos, o disposto no art. 18 da Lei nº 7.746, de 30 de março de 1989; no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7.727, de 09 de janeiro de 1989, e no art. 4º da Lei nº 7.595, de 08 de abril de 1987, respectivamente.

Art. 2º - Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º - Aplicam-se aos Magistrados aposentados a que se refere o art. 1º e aos beneficiários das pensões as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º - Serão deduzidas dos vencimentos previstos no art. 1º, dos proventos da aposentadoria e das pensões a que se refere o artigo anterior, as parcelas correspondentes, auferidas desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 02 de abril de 1992.



ANEXO

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1992)

MEMBROS DA MAGISTRATURA	VENCIMENTO
Ministro do Superior Tribunal de Justiça	1.584.164,44
Juiz de Tribunal Regional Federal	1.560.560,39
Juiz Federal	1.504.068,10
Juiz Federal Substituto	1.353.661,21

[Handwritten signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-3 ABR 15 15 012412

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 165

Em 3 de abril de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1992 (PL nº 2.613, de 1992, nessa Casa), que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em _____/_____/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário


SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário


Ezequiel Nogueira
Segundo Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

ARQUIVE-SE

Em 7/4/92


Secretário-Geral da Mesa

